



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 22 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4063



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual.....	1
Poder Executivo.....	1
Autarquias.....	1
Empresas Estatais.....	3
Administração Pública Municipal.....	5
Anita Garibaldi.....	5
Balneário Camboriú.....	6
Blumenau.....	7
Chapecó.....	7
Joinville.....	7
Porto União.....	8
Rio Negrinho.....	8
Pauta das Sessões.....	9
Ata das Sessões.....	9
Licitações, Contratos e Convênios.....	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-22/00063770

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça e Janice Biesdorf

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Salete Klein

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 677/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-796/2025 (fls. 147/150), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/CF/435/2025 (fl. 151), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salete Klein, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 253051-1-03, CPF nº 769.795.129-00, consubstanciado no Ato nº 1970, de 27-7-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 16 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00295349

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Sueli Maria da Silva

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 625/2025

Trata-se de ato de pensão militar submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1.008/2025, destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPTC/SRF/310/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sueli Maria da Silva, em decorrência do óbito de João Carlos da Silva, inativo no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0905611-4-01, CPF nº 145.475.039-15, consubstanciado no Ato nº 2.682, de 22-9-2023, com vigência a partir de 4-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00266322

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Mari Salete Emerim

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 641/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1.024/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPC/SRF/311/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Mari Salete Emerim, em decorrência do óbito de Walter Sizino Emerim, inativo no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903219-3-01, CPF nº 029.676.779-49, consubstanciado no Ato nº 2.463/IPREV, de 29-8-2023, com vigência a partir de 1-9-2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2.463/IPREV, de 29-8-2023 (fl. 6), passando a constar o fundamento legal do ato como *“de conformidade com os termos do art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, da Lei Federal nº 3765/1960, do Decreto-Lei nº 667/1969, da Lei Federal nº 6880/1980, da Lei Estadual nº 6.218/1983 e da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, em sua redação originária”*, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO: @LCC 24/00602373

UNIDADE GESTORA: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

RESPONSÁVEL: Secretaria de Estado da Administração, Diego Ricardo Holler

INTERESSADOS: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A., Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Matheus Andreis Cadorin, OAIS Cloud Ltda

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a contratações que envolvem o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DESPACHO: GAC/JNA - 262/2025

Tratam os autos de análise do Acordo de Parceria n. 001/2019 e sua renovação, n. 320/2024, celebrados entre o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) e a empresa Oais Cloud Ltda, bem como dos contratos deles decorrentes.

Após exame inicial pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) por meio do Relatório DLC-1472/2024 (24-65), a análise da medida cautelar foi postergada (Decisão Singular GAC/JNA-1019/2024, às fls. 66-70) e foram apresentados documentos e informações em diligência (fls. 80-470).

A Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) realizou inspeção *in loco* nas dependências do CIASC no dia 11/03/2025 (fl. 472).

Em nova análise, o Relatório DLC-210/2025 (fls. 1245-1308), elaborado pela DLC em conjunto com a DEC, com apoio da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), sugeriu a concessão de medida cautelar para sustação dos efeitos do Acordo de Parceria n. 320/2024 e a determinação de não celebração de novos contratos, além da sustação dos efeitos dos contratos decorrentes do novo Acordo de Parceria que ainda não foram executados (Contrato n. 3183/2024, firmado com a Universidade do Estado de Santa Catarina, e Contrato n. 44129.002316/2024-41, firmado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência SA).

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relato do essencial.

De início, destaco que a análise da medida cautelar havia sido postergada com o intuito de reunir informações e documentos que esclarecessem aspectos dos Acordos n. 001/2019 e n. 320/2024, diante das dúvidas existentes quanto ao preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais para a celebração e diante de outros pontos lacunosos.

Para melhor contextualização, resalto que o Acordo de Parceria n. 001/2019 foi firmado com a finalidade de viabilizar a execução de Repositório Arquivístico Digital Confiável RDC-Arq. De acordo com as novas informações colhidas, o sistema (software RDC-Arq) foi desenvolvido pela empresa OAIS, parceira do CIASC no produto Eternal, sendo este de titularidade da referida empresa. A proposta é oferecer uma solução de manutenção e preservação de documentos digitalizados ou digitais de forma que sejam pesquisáveis, facilmente acessíveis, que atendam a todas as legislações aplicáveis.

Tal solução é composta por três partes: 1) Coleta e Classificação, 2) Digitalização e Indexação, e 3) Armazenamento e Recuperação. As duas primeiras, geralmente mais onerosas e que envolvem a maior parte dos processos, ficam majoritariamente a cargo da empresa parceira, enquanto a terceira parte está sob maior responsabilidade do CIASC.

No âmbito do Acordo de Parceria n. 320/2024, foram celebrados, até o momento, dois contratos: o Contrato n. 3183/2024, firmado com a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ainda não executado; e o Contrato n. 44129.002316/2024-41, firmado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência AS (DATAPREV), sem valor monetário por se tratar de contrato estratégico.

Com base nas diligências realizadas e na inspeção *in loco* conduzida pela DEC na sede do CIASC, a nova análise promovida pelas Diretorias Técnicas envolvidas (DLC, DEC e DIE) apontou questões relevantes, como o prazo de 10 (dez) anos do contrato celebrado com o DATAPREV, que extrapola a vigência do Acordo de Parceria n. 320/2024.

Conforme o relatório técnico, o produto Eternal possui certificação ISO de alto nível – que na América somente a Casa Branca dos Estados Unidos também possui – e oferece funcionalidades alinhadas à legislação aplicável. Ressalto, ainda, que a parceria se mostrou lucrativa para o CIASC, com um retorno financeiro médio de 8,42% para a estatal entre os anos de 2021 e 2024.

Nada obstante, permanecem lacunas quanto à real vantajosidade da parceria, sobretudo pela ausência de informações que comprovem a sua saúde financeira como um todo, a exemplo de indicadores de geração de caixa e retorno sobre investimento



(ROI). Destaco que o lucro do CIASC corresponde a custos para o órgão público contratante, de modo que só haverá um efetivo ganho financeiro para o Estado de Santa Catarina nos contratos celebrados com entidades alheias à administração catarinense. A par disso, o demonstrativo de fl. 480 indica que aproximadamente 70% do valor arrecadado são repassados à empresa parceira, restando cerca de 30% ao CIASC. Tal proporção gera questionamentos sobre o motivo, além da possibilidade de contratação por dispensa de licitação, para uma empresa privada renunciar a parte relevante das vendas de um produto que ela conseguiria executar sozinha.

Outro ponto de fragilidade diz respeito ao desconhecimento da estrutura de custos da empresa Oais. Como o CIASC não tem acesso a essas informações, a definição de preços e de condições contratuais tem se baseado apenas nos seus próprios custos e projeções financeiras, o que compromete a aferição da vantajosidade.

Além dessas questões, subsistem incertezas quanto à legalidade das contratações pelos outros órgãos públicos via dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/21 ou no art. 24, VIII e XIII, da Lei n. 8.666/93, sobretudo porque os serviços são prestados majoritariamente pela empresa privada. A interpretação dessas regras é objeto da @CON 25/00021240, atualmente em trâmite nesta Corte.

Ademais, embora a renovação da parceria tenha se fundamentado na singularidade do produto e na alegada ausência de alternativas no mercado, não há comprovação da inviabilidade de competição. E, considerando que não se admite a renovação eterna de parcerias no regime de direito público, é necessário apurar eventual falha de planejamento por parte do CIASC, diante da ciência de que a parceria tinha prazo fixado e poderia não ser renovada.

A análise também deve contemplar a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme prevê o art. 47 da Lei n. 14.133/21, considerando que as três etapas do serviço são distintas e poderiam, em tese, ser contratadas separadamente, com contratação direta apenas da parte prestada pela própria entidade pública.

Diante desses elementos, reputo pertinente a nova diligência proposta pelo Corpo Técnico, a fim de colher informações sobre a interpretação normativa que se discute nos autos da @CON 25/00021240, no sentido de que não é possível a utilização da dispensa de licitação para a contratação dos serviços prestados por meio do Acordo de Parceria formalizado, bem como sobre os impactos que eventual invalidação do contrato trará ao ente público, em consideração ao previsto no art. 147 da Lei de Licitações, e demais aspectos relevantes para a adequada instrução processual.

Paralelamente, considerando as dúvidas ainda existentes quanto à vantajosidade da parceria e os indícios de violação às normas licitatórias, em uma análise preliminar e perfunctória, entendo ser prudente deferir a medida cautelar sugerida pela Instrução Técnica. Assim, este Tribunal de Contas poderá apreciar todo o quadro fático, a partir dos elementos colhidos na instrução processual, para verificar, então, a higidez e legalidade da parceria pactuada.

Essa medida cautelar deve incluir a sustação dos efeitos do Acordo de Parceria n. 320/2024, para impedir a celebração de novos contratos com base em seu conteúdo, bem como a sustação dos efeitos dos contratos já firmados que ainda não foram executados (Contrato n. 3183/2024 firmado com a UDESC, e Contrato n. 44129.002316/2024-41, firmado com o DATAPREV), até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Conforme consignado pela Área Técnica, a medida acautelatória se justifica pela presença dos requisitos legais. O *fumus boni iuris* se evidencia nas fragilidades identificadas quanto à vantajosidade, à legalidade da dispensa de licitação e ao parcelamento do objeto.

Sobre a legalidade, restou claro que não ocorreu licitação ou comprovação de competição prévia para a celebração do Acordo de Parceria n. 320/2024. Tampouco houve a adequada justificativa da inviabilidade de procedimento competitivo. E nesse sentido, o Ministério Público Estadual, em situação semelhante, emitiu recomendação recente destinada ao CIASC para revogação de outro acordo de parceria (Recomendação n. 0002/2024/07PJ/CAP, fls. 1.383 a 1.386 dos autos do Processo LEV 24/80088116).

Acerca da hesitação em relação à legalidade do ajuste ora examinado, é preciso indagar ainda a natureza jurídica do serviço oferecido pela parceria, incluído nesta equação aqueles sob a responsabilidade do CIASC. Obviamente que a análise aqui empreendida não é exauriente, mas há um claro indicativo que os serviços oferecidos não tratam de prestação de serviço público ou mesmo de atividades administrativas instrumentais à implementação de algum serviço público, mas sim, sem nenhum demérito, de atividade econômica em sentido estrito. Em assim sendo, toda a fundamentação da parceria e, principalmente, das contratações diretas dela decorrentes, estaria prejudicada. O CIASC e seu parceiro não deveriam, salvo melhor juízo, ter qualquer privilégio nesses acordos. Ao contrário, precisariam se submeter normalmente à livre concorrência, até porque, como evidenciam os documentos juntados aos autos, a empresa pública é minoritária em sua participação no consórcio (*latu sensu*) e mais ainda na execução dos serviços.

Embora destacado nos pareceres que me antecederam, chama a atenção que esse raciocínio dantes mencionado não foi inaugurado pela nossa DLC, mas fora objeto de preocupação de um dos clientes da parceria, integrante do Poder Executivo Estadual. De acordo com o Parecer n. 639/2024, de 18/10/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, subscrito pelo Procurador do Estado Rodrigo Diel de Abreu, que trata da execução do Contrato n. 037/2022, decorrente da parceria ora examinada, o permissivo legal para a contratação de empresas estatais com dispensa do procedimento licitatório somente surgiria para aquelas situações em que a contratada não explorasse atividade econômica em sentido estrito.

Já o *periculum in mora* reside na iminência de danos ao erário, mediante possível celebração de novos contratos ou continuidade de contratos já firmados em desconformidade com a legislação.

Quanto ao *periculum in mora reverso*, entendo que a medida não deve atingir, neste momento, os contratos em plena execução, em respeito à continuidade do serviço público e considerando que os impactos de eventual paralisação ainda são desconhecidos. Quanto a novas contratações, não houve, até o momento, pedido formal para celebração de novos instrumentos contratuais.

Com efeito, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução TC-06/2001.

A possibilidade de sustação dos atos administrativos vinculados à execução do acordo de parceria também decorre do poder geral de cautela, conferido aos Tribunais de Contas no intuito de garantir a efetividade das ações de controle externo. Isto é, o órgão de controle dispõe das medidas necessárias para o fiel cumprimento de suas funções institucionais, desde que não expressamente vedadas, com base na teoria dos poderes implícitos. Tal premissa já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal



Federal no julgamento dos recursos SS 5.505-AgR e SS 5306 ED-AgR, quando foi questionado em razão da previsão do art. 71 da Constituição Federal. A concessão da medida cautelar se justifica, portanto, nessa prerrogativa de atuação preventiva atribuída às Cortes de Contas, para prevenir grave lesão ao erário e garantir a utilidade da deliberação final.

Por fim, acolho a sugestão de determinação contida no item 5.4 do relatório técnico, bem como a proposta de determinação para autuação de Processos de Inspeção (RLI), a cargo da DLC, para fiscalizar a execução dos contratos decorrentes do Acordo de Parceria Estratégica n. 001/2019, conforme preconizado no item 4 do relatório técnico, uma vez que a decisão proferida na @DEN 20/00639601 não representa assentimento ao modelo de contratação e não impede a análise de sua execução nos anos de 2020 e seguintes. Firmo meu entendimento neste tópico pelos fundamentos elencados no Parecer n. 210/2025 da DLC, além do fato de existir contratos parcialmente suspensos em sua execução por desinteligências entre as partes, a exemplo do Contrato n. 037/2022, da Secretaria de Estado da Administração com o CIASC.

Ante o exposto, acolhendo na íntegra o parecer da Diretoria de Licitações e Contratos, em conjunto com a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres e Diretoria de Informações Estratégicas, **decido**:

1. Deferir a medida cautelar para determinar ao Sr. **Diego Ricardo Holler**, que consta no site institucional do CIASC como Presidente, acumulado com o Cargo de Vice-presidente Administrativo e Financeiro, **a sustação dos efeitos do Acordo de Parceria 320/2024** celebrado com a empresa Oais Cloud Ltda, devendo se abster de celebrar **novos contratos** em decorrência desse acordo, bem como para **sustar os efeitos do Contrato n. 3183/2024**, celebrado com a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), **e do Contrato 44129.002316/2024-41**, celebrado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência SA (DATAPREV), até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução TC-06/2001, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a medida de sustação, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Determinar a realização das diligências requeridas no Relatório n. DLC-210/2025, item 5.2, com o objetivo de colher informações sobre o entendimento de que não é possível a utilização da dispensa de licitação para a contratação dos serviços prestados por meio do Acordo de Parceria formalizado, bem como para que se manifestem sobre os impactos que eventual invalidação do contrato trará ao ente público, em consideração ao previsto no art. 147 da Lei de Licitações, e para que informem aquilo que entenderem pertinente sobre a execução dos referidos contratos.

3. Determinar a autuação de Processos de Inspeção (RLI), de acordo com os critérios de oportunidade, relevância e risco, a fim de que a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) fiscalize a execução dos contratos formalizados entre o CIASC e outros entes jurisdicionados a este Tribunal em decorrência do Acordo de Parceria Estratégica 001/2019.

4. Determinar ao Controle Interno dos entes interessados diligenciados no item 2 desta Decisão que sejam jurisdicionados deste Tribunal de Contas que avaliem a execução dos contratos firmados junto ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. para a prestação de serviços de manutenção e preservação de documentos digitalizados, a fim de que eventuais irregularidades constatadas sejam informadas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal de 1988.

5. Dar ciência da Decisão e do Relatório DLC-210/2025 ao Sr. Diego Ricardo Holler, Presidente do CIASC, ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, e ao Sr. Freibergue Rubem do Nascimento, Controlador-Geral do Estado de Santa Catarina, aos interessados e aos Controles Internos dos interessados.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

PROCESSO Nº:@LCC 24/80080212

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

RESPONSÁVEL:João Cidinei da Silva

INTERESSADOS:Diogo Roberto Ringenberg, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Procuradoria Geral junto ao TCE

ASSUNTO: Supostas irregularidades nos Pregões Presenciais n. 019/2020, 033/2021, 036/2022 e 032/2023 para aquisição de cargas de botijão de gás P13

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 279/2025

Tratam os autos da análise de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais n. 019/2020, 033/2021, 036/2022 e 032/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi para a aquisição de cargas de botijões de gás P13.

Inicialmente, na Decisão n. GCS/SNI – 602/2024, houve o conhecimento como Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do procurador Diogo Roberto Ringenberg, com a determinação para que a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) adotasse as providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares nos presentes autos.

Nesse contexto, foi elaborado o Relatório n. DLC – 1281/2024, no qual a Diretoria Técnica sugeriu o encaminhamento de diligência ao Responsável, para que fossem encaminhados documentos relacionados à pesquisa de preço que embasaram os valores praticados nos Pregões Presenciais n. 019/2020, 033/2021, 036/2022 e 032/2023, bem como as atas das sessões correspondentes a esses pregões.

A providência foi deferida pela Relatora, conforme Despacho n. GCS/SNI – 693/2024.

Após as devidas comunicações, foram encaminhados os documentos de fls. 52 a 62 (Protocolo n. 25641/2024), o que ensejou o encaminhamento dos autos à DLC para análise (Despacho n. GCS/SNI – 772/2024).



Sobreveio o Relatório n. DLC – 75/2025, no qual a Diretoria Técnica destacou que não foram encaminhados documentos comprobatórios de pesquisas de preços e sugeriu que fosse a diligência fosse renovada, bem como que os autos fossem convertidos em processo de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC), tendo em vista a necessidade de ampliação do campo de análise.

As sugestões da DLC foram acolhidas pela relatora, conforme Despacho n. GCS/SNI – 107/2025.

Na sequência, houve o encaminhamento de novos documentos e informações pelo Responsável, constantes de fls. 77 a 85, ensejando novo o encaminhamento dos autos à DLC para análise (Despacho n. GCS/SNI – 165/2025).

Após nova análise, a Diretoria Técnica apontou a ausência recorrente de pesquisa de preços documentada e destacou que os valores praticados nas contratações decorrentes dos pregões, considerando o mês específico de realização de cada certame, apresentaram significativo sobrepreço em relação às médias estaduais, conforme demonstrado nos relatórios de evolução dos preços do gás liquefeito de petróleo (GLP), elaborados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Nesse contexto, após análise quanto a presença de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB) por parte do Sr. João Cidinei da Silva, ex-Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, e quanto à responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado (contratada), a DLC se manifestou pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, pela definição de responsabilidade solidária e pela citação (Relatório n. DLC – 359/2025).

Vindo os autos à apreciação da Relatora, considerando os termos do Relatório n. DLC – 359/2025, bem como o art. 34, §1º, do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC – 06/2001), o qual determina que a conversão do processo em tomada de contas especial pode ser determinada pelo Relator no caso de o dano ser inferior ao valor de alçada, DECIDO:

1. CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com base no art. 65, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 34, § 1º do Regimento Interno do TCE/SC.

2. DETERMINAR A CITAÇÃO do Responsável a seguir identificado para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 17, inciso II do Regimento Interno do TCE/SC, apresente alegações de defesa acerca das possíveis irregularidades, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202/2000, devido à configuração, em tese, de dolo direto na conduta do agente, com fundamento no art. 28 do Decreto-Lei n. 4.567/1942 (LINDB):
2.1. Sr. João Cidinei da Silva, ex-Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, CPF n. 827.958.519-20, subscritor dos editais dos Pregões Presenciais n. 17/2019, 19/2020, 33/2021, 36/2022 e 32/2023 e do Pregão Eletrônico n. 40/2024.

2.1.1. Ausência de pesquisa de preços e possível direcionamento para a contratação da mesma empresa, em violação aos arts. 3º, caput e inciso I do § 1º, e 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, referentes aos Pregões Presenciais n. 17/2019, 19/2020, 33/2021, 36/2022 e 32/2023.

2.1.2. Ausência de pesquisa de preços e possível direcionamento para a contratação da mesma empresa, em violação aos arts. 5º, 11, incisos I, II e III, 12, inciso I, e 23 da Lei n. 14.133/2021 (relativo ao Pregão Eletrônico n. 40/2024).

3. ATRIBUIR responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 15, I, da LC 202/2000, aos responsáveis abaixo relacionados:

3.1. Sr. João Cidinei da Silva, ex-Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, CPF n. 827.958.519-20;

3.2. Empresa Alves Comércio Ltda, inscrita sob o CNPJ n. 07.538.497/0001-45.

4. DETERMINAR A CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da LC Estadual n. 202/2000 e do art. 17, inciso II do Regimento Interno desta Corte, para que em 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, os responsáveis supramencionados apresentem suas alegações de defesa acerca do dano ao erário, no valor de R\$ 33.702,72 (trinta e três mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), referentes aos Pregões Presenciais n. 17/2019, 19/2020, 33/2021, 36/2022 e 32/2023.

5. DAR CIÊNCIA ao responsável, ao Ministério Público de Contas e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 22/00371327

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria OSNI FARIAS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 224/2025

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Osni Farias, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Em análise preliminar do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observando a existência de inconsistências documentais, gerou o Relatório de Diligência nº 4290/2024 (fls. 34-35), solicitando ao titular da Unidade Gestora que prestasse as devidas considerações, a fim de regularizar a dita concessão.

Após o interessado proceder a juntada de informações sobre os apontamentos efetuados no referido relatório (fls. 39-53), a DAP, de conformidade com os novos documentos encaminhados, emitiu o Relatório nº 958/2025, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 322/2025.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSNI FARIAS, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível 2-B, matrícula nº 91723, consubstanciado no Ato nº 28.270/2022, de 04/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú. Publique-se.



Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00434698

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JUCIANE MARA MOTA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 205/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JUCIANE MARA MOTA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 447/2025, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF nº 323/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUCIANE MARA MOTA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, Classe A4I, matrícula nº 148636, CPF nº 919.806.589-00, consubstanciado no Ato nº 9041/2022, de 03/05/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 24/00107011

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NERI ANTÔNIO TURATTI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 208/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NERI ANTÔNIO TURATTI, servidor do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/797/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/325/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NERI ANTÔNIO TURATTI, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS, nível 2113/0/0, matrícula nº 2143, CPF nº 318.012.341-91, consubstanciado no Ato nº 103/2024, de 02/01/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Joinville

PROCESSO Nº: @PPA 24/00285114

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL(S): Guilherme Machado Casali, Daniela Antoniely Gelinski Sampaio

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VALI ANTONIAZZI



RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 223/2025

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Vali Antoniazzi, em decorrência do óbito de Claudio Rodrigues Antoniazzi, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 917/2025, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 326/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VALI ANTONIAZZI, em decorrência do óbito de CLAUDIO RODRIGUES ANTONIAZZI, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional de Edificações e Obras, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 68200, consubstanciado no Ato nº 58.145, de 11/01/2024, com vigência a partir de 15/12/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Porto União

PROCESSO Nº: @APE 22/00188638

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União

RESPONSÁVEL: Eliseu Mibach, Margareth Flissak

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GICELI APARECIDA GONÇALVES TREVISAN

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 206/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GICELI APARECIDA GONÇALVES TREVISAN, servidora do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, Prefeitura Municipal de Porto União, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/906/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/321/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GICELI APARECIDA GONÇALVES TREVISAN, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de PROFESSOR DOCENTE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível C-014, matrícula nº 483/01, CPF nº 740.817.309-97, consubstanciado no Ato nº 1.440/2022, de 04/02/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Rio Negrinho

PROCESSO N.: @REC 25/00062273

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO)

RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO)

ASSUNTO: Referente ao processo @APE 21/00217563

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 225/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO), no ato representado por sua Diretora Executiva, Sra. Cíntia Ester Anacleto, em face da Decisão n. 132/2025, proferida na sessão de 07/02/2025, nos autos do @APE 21/00217563.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) analisou os pressupostos de admissibilidade recursal, exarando a sua conclusão no Parecer n. DRR-75/2025 (fls. 27-30), no qual sugeriu não conhecer do Reexame em razão do não preenchimento dos pressupostos pertinentes ao interesse recursal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer unificado MPC/SRF/313/2025 (fl. 31), acompanhou a conclusão proposta pela DRR.

Seguindo as normas regimentais e o fluxo processual pertinente à espécie, os autos foram encaminhados a esse relator.



Analisando o que consta nos autos, registro inicialmente que Recurso de Reexame tem previsão normativa nos artigos 76, inciso III, 79 e 80 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000, devendo observar para sua admissibilidade os pressupostos recursais pertinentes à cabimento, adequação, singularidade, legitimidade e tempestividade.

Neste sentido, oportuno citar textualmente o art. 79 da LCE n. 202/2000, a ser observado na propositura de Recurso de Reexame:

Art. 79. **De decisão proferida em processos** de fiscalização de ato e contrato e **de atos sujeitos a registro**, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração. (Grifei)

Analisando o teor das razões recursais, documentos que lhe acompanham e autos de origem, verifíco que houve um equívoco por parte do recorrente, pois a deliberação recorrida não negou o registro ao ato de aposentadoria submetido ao controle desta Corte de Contas, ao contrário, conferiu o registro ao ato de aposentadoria, pois retou verificado o preenchimento de seus requisitos legais.

Dessa forma, **restou prejudicado o interesse processual do recorrente** em prosseguir com o presente recurso. Razão pela qual, **com fundamento no art. 485 do Código de Processo Civil (CPC)**, aplicável subsidiariamente na esfera de controle deste Tribunal, c/c o art. 224 do Regimento Interno, acompanhando a DRR e MPC, **decido**:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da LCE n. 202/2000, em face da Decisão 132/2025, proferida na sessão de 07/02/2025, nos autos do @APE 21/00217563, por não atender ao pressuposto recursal pertinente ao interesse recursal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO).

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 30/04/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 21/00224934 / CASAN / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Beatriz Campos Kowalski, Cibelly Farias, Daniel Vinício Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, João Carlos Grando, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos, Roberta Maas dos Anjos, Topazio Silveira Neto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 20/00671688 / ICARAPREV / AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Gabriela Pinto Schelp, Lilian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 10, de 28/03/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e oito de março de dois mil e vinte e cinco

Hora: Dezoito horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken. Ausente o Conselheiro Herneus João de Nadal (Presidente), em licença nojo, face ao falecimento de sua mãe, Sra. Irma Nardin De Nadal.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática. O Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo enquanto durar seu impedimento.



II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @DEN 25/00054416 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 21/03/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 164/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/03/2025. 2) @REP 25/00055650 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 24/03/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 167/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/03/2025. 3) @REP 25/00053606 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 24/03/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 177/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/03/2025. 4) @REP 25/00015437 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 26/03/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 227/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/03/2025. 5) @REP 25/00060491 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 27/03/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 229/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/03/2025". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: @PNO 25/00014465; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre Projeto de Resolução para alterar a Resolução N. TC-06/2001; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @ADM 25/80004909; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Convênio junto ao TJSC para integração de Município ao Sistema de Cobrança Pré Processual; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 335/2025.

Processo: @ADM 25/80006782; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Termo de Convênio junto ao Município de Itajaí, visando a cooperação recíproca compreendida pela cessão de servidor; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 336/2025.

Processo: @PAP 24/80084803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul; Interessado: Glauber Burtet; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 110/2023, Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, cadastro e apoio administrativo, elaboração de projetos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 337/2025.

Processo: @RLI 24/80083319; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Fabio Roberto Brugnago, Daniel Pontes da Cunha; Assunto: Inspeção envolvendo contratação de pessoal ACT com regras híbridas quanto ao regime jurídico dos futuros contratados; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/00579614; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Mauro de Nadal, Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda., Marlene de Souza; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 029/2024 - Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial e pequenas reformas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 338/2025.

Processo: @REP 24/00591746; Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A; Interessado: Urbano Lopes de Sousa Netto, Náutica Marítima Serviços Ltda, Patricia de Moraes Boechat; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital n. 034/2024 - Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo visando o aprofundamento do Berço 1 do Porto de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00593447; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: IPM Sistemas Ltda, Ítalo Augusto Mosimann, Lucas Inácio da Silva, Rodrigo de Assis Horn; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão 1469/2024, exarada no Processo n. @RLI-22/00628549; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 339/2025.

Processo: @REP 24/00612336; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.; Interessado: Tarcísio Estefano Rosa, TR PROCESS Soluções para Cidades Inteligentes Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 24/00887 - Contratação de empresa especializada em serviços de suporte SAP AMS; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 22/00495301; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: Alice Thümmel Kuerten, Aristides Cimadon, Fábio de Souza Trajano, Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Jorginho dos Santos Mello, Moisés Diersmann, Paulo César Ramos de Oliveira, Renan Soares de Souza, Rosaura de Oliveira Rodrigues, Teresa Kleba Lisboa, Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial de Santa Catarina (Baixado em 23/02/2023), Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC), Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação da Violência Doméstica e Familiar do TJSC (CEVID), Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fernando Correa, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina (OVM/SC), Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Auditoria envolvendo violência de Gênero: resposta estatal na prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres, que será coordenada pela Organização de Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe (OLACEFS); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 340/2025.

Processo: @REP 22/80047130; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Daniel Netto Cândido, Daniela Schlemper, Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, Luiz Antonio Valle Pedreira de Cerqueira, Pedro Alfredo Ramos, Câmara Municipal de São João Batista, Elaine Sartôri, Mário Antônio Garcia Teixeira, Neiva Cordeiro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às obras de pavimentação asfáltica da Rua Vicente Marcos da Silva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 341/2025.

Processo: @REC 24/00444018; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Edilson Antônio Folle; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 136/2024, exarado no Processo n. @LCC-23/80039300; Relator: Adircélio de Moraes



Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 68/2025.

Processo: @REC 24/00524046; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitiba; Interessado: Diego Sebem Wordell; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 212/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/00330169; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 69/2025.

Processo: @REC 24/00527223; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça; Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 162/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00678210; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 70/2025.

Processo: @REC 24/00511149; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jean Carlos Sestrem, Morgana Maria Philippi; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão de n. 180/2024, exarado no Processo n. @LCC-23/00672477; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 71/2025.

Processo: @REP 20/00721294; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; Interessado: Ricardo de Gouvêa, Altair da Silva, Júnior Kunz, Luciane de Cássia Surdi, Ricardo Miotto Ternus, Secretaria de Estado da Agricultura (SAR); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Portaria n. SAR-22/2019; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 72/2025.

Processo: @RLI 23/00299571; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio; Interessado: Jailso Bardini; Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 342/2025.

Processo: @REP 20/00399970; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Volnei José Morastoni, Andrea Maria Limongi Pasold, Justiça do Trabalho - 2ª Vara do Trabalho de Itajaí, Ubiratan Alberto Pereira; Assunto: Representação - Ação Trabalhista n. 0001051-12.2019.5.12.0005, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí - acerca de supostas irregularidades referentes a Atos de Pessoal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 343/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 24/80004117; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Educação Especial; Interessado: Lonita Catarina Aiolfi, Maristela Garcia Andrade, Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado da Administração, Vânio Boing; Assunto: Inspeção envolvendo irregularidades referentes ao pagamento de Adicional de Atividade Técnica a servidores do Estado de Santa Catarina; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 344/2025.

Processo: @REP 24/00594680; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Elton Polina, Rogério Luciano Pacheco, Nathalia Ribeiro Gomes Dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.176/2024 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças por assinatura de uso do software Autodesk por um período de 03 (três) anos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 345/2025.

Processo: @DEN 24/00602292; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis; Interessado: Solange Back, Iverson Cesar Oliveira Xavier; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital n. 001/2024, anulado e a não devolução da taxa de inscrição; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 346/2025.

Processo: @RLA 15/00465531; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos, Luiz Arnaldo Napoli, Aline dos Santos Guimarães, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Charles Alexandre Vieira, Edilson Montini da Costa, Geovania Baldissera de Souza, Heberton Luiz Stork, Renato Luiz da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Assunto: Auditoria de Regularidade envolvendo atos de pessoal, com abrangência sobre o período de 1º/01/2014 a 14/08/2015; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 73/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 17/00529401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Napoleão Bernardes Neto, Patricia Lueders, Mário Hildebrandt, Rodrigo Diego Jansen, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria Municipal de Educação de Blumenau; Assunto: Inspeção envolvendo Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 994/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 74/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 24/00520059; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Valter José Gallina; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 158/2024, exarado no Processo n. @REP-22/00005738; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 75/2025.

Processo: @REC 24/00543504; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Ronaldo Moreira, André Ricardo Callai, Ronaldo Moreira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 244/2024, exarado no Processo n. @RLI-22/00623580; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 76/2025.

Processo: @REC 24/00554115; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste; Interessado: Eder Schlosser da Silva, Valmor Golo; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 263/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/00810535; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 77/2025.

Processo: @CON 24/00565311; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Eliege Mena Zemke Montibeller; Assunto: Consulta - Cessão de estagiários a outros Órgãos - Prejudicados ns. 2114 e 1364; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/00566202; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Godofredo Gomes Moreira Filho, Christoffer Pacheco de Moraes, Thuan Montenegro De Oliveira; Assunto: Representação acerca de supostas



irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 169/2024 - Contratação de empresa para execução de obra de revitalização; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 347/2025.

Processo: @REC 24/00449591; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Kleber Edson Wan-Dall; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 134/2024, exarado no Processo n. @TCE-20/00036150; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 78/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 16/00545758; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul; Interessado: Clésio Salvaro, Rubia Bresciani; Assunto: Inspeção envolvendo Proposta de Ação de Fiscalização para apuração de omissão na remessa de informações e prestação de contas por meio do sistema e-Sfinge Online ao TCE/SC; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 348/2025.

Processo: @REP 16/00545758; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento; Interessado: Eluisio Antônio Voltolini, Gian Francesco Voltolini, Roland Alfredo Koehler, Tiago Dalsasso, Câmara Municipal de Nova Trento, Carlos Roberto Orsi, Cátia Maria Búrigo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação do Sr. Roland Alfredo Khoeler; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 23/00428487; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Aline Michele Deschamps, Andrea Cordeiro, Carlos Eduardo Schmitt, Diogo Werner, Érico de Oliveira, Jéssica Correa Freitas da Costa, João Roberto Vieira, José dos Santos, Rosi Voltolini, Viland Bork, Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Ilhota; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 79/2025.

Processo: @RLI 23/00806422; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste; Interessado: Mauro Sérgio Martini, Conselho Municipal de Educação de Herval D'Oeste, Emerson Airtton Martini, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste, Paulo César Dolejal Berté; Assunto: Inspeção envolvendo à situação atuarial deficitária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Herval d'Oeste; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 349/2025.

Processo: @REP 23/80066544; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque; Interessado: Deivis da Silva, Alessandro André Moreira Simas, Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade do MPSC (CECCON), Humberto Martins Fornari, Instituto Brusquense de Previdência (IBPREV); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à transformação de cargos públicos integrantes da estrutura organizacional da Câmara de Vereadores do Município de Brusque através da Lei Complementar 354/2021; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 350/2025.

Processo: @RLI 24/00325000; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Cleinils Rodrigues da Silva, Jairo dos Passos Cascaes, Lourival de Oliveira Izidoro, Márcia Roberg Cargnin, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad; Assunto: Inspeção envolvendo o controle e monitoramento ambiental do antigo lixão, localizado na Fazenda Tio Preto, a serem realizados de forma conjunta pelos Municípios de Tubarão, Laguna, Gravatal, Capivari de Baixo e Pescaria Brava; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 351/2025.

Processo: @REP 23/80036394; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira, Elaine Cristina Felisbino, Fernanda Grazziotin Ossani, Hermes Defaveri, Ivanês José Miranda, Jair Henrique Bruhmüller Júnior, Jairo Sales de Lima, Laudicéia da Silva, Luana Cacilda Fernandes, Michel Felisbino; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 68/2023 - Manutenção de climatizadores; Convite n. 51/2018, para instalação de condicionadores de ar; e Convite n. 50/2021, para manutenção de aparelhos de ar-condicionado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 80/2025.

Processo: @REC 24/00459201; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar; Interessado: Iassana Cesco Rebelo; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 638/2024, exarada no Processo n. @RLI-21/00731011; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 352/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 24/00488651; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC; Interessado: Clélio Daniel Olivo, Evandro Bitencourt, Almides Roberg Silva da Rosa, Duane Aparecida de Carvalho Teixeira, Marcos Leandro Gomes, Moacir Francisco Teixeira; Assunto: Inspeção envolvendo à omissão na remessa de informações por meio do sistema e-Sfinge online ao TCE/SC; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 81/2025.

Processo: @REC 24/00518666; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis; Interessado: Ivan Grave; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 287/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00065731; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 82/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @DEN 24/00572954; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon, Evandro Accadrolli, Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino de SC; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 123/2024 (Contrato 126/2024) - Contratação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução do Concurso Público para ingresso no Quadro do Magistério Estadual; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 353/2025.

Processo: @REC 24/00556169; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Laguna; Interessado: Hirã Floriano Ramos, Ruy Francisco Lisboa Raupp; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 266/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/80106279; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 83/2025.

Processo: @RLI 23/00298338; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Painei; Interessado: Antonio Marcos Cavalheiro Flores, Ana Maria Cavalheiro Branco Sutil; Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n.13.784/2019 e da Lei (estadual) n.18.091/2021, acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 354/2025.



Processo: @RLI 24/80056931; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Adriano Pizani Gorri, Carlos Antônio Gonçalves Alves, Silvana Coral Colonetti; Assunto: Inspeção envolvendo o enriquecimento ilícito de agente público; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 355/2025.

Processo: @REP 24/80016638; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul; Interessado: João Eduardo Della Justina, Aldo de Souza Garcia, Aldo Luiz Mees, Alice Pessoa Córdova, Betha Sistemas Ltda, IPM Sistemas Ltda, Tatiane Dezidério Costa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 036/2023 - Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para Locação mensal de Solução e Software na área de Educação; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 356/2025.

Processo: @RLI 24/80033486; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia; Assunto: Inspeção envolvendo os Processos Seletivos n. 007/2023 e 013/2023; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 357/2025.

Processo: @REP 20/00480157; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Cedenir Alberto Simon, Elton Rodrigo Riffel, José Ari Vequi, Paulo Roberto Eccel, Paulo Rodrigo Sestrem, Jonas Oscar Paegle, Samira Alessandra Alves Pinheiro, Sílvia Eliane Roso da Silva, Suzana Marcia Machado Mafra, Valdonir Xavier Pereira, William Fernandes Molina; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso Público n. 01/2009; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 358/2025.

Processo: @LCC 24/00574736; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessado: Joel Orlando Lucinda, Priscila Amâncio Brito Luiz; Assunto: Pregão Eletrônico n. 86/2024 – Prestação de serviço de hidrojato combinado com vácuo e pipa com no mínimo de 16.000 litros, para desobstrução de drenagens de água pluvial e rede de esgoto, desentupimentos e serviço de limpeza de fossa e afins; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 359/2025.

Processo: @LCC 24/00603779; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Flávio Germano Buzzi, Bernardo Araújo Cezarotto, Jorge Augusto Kruger, Luiz Carlos Gama Alves Júnior, Maria Angélica Faggiani, Moacyr Cristofolini Júnior; Assunto: Pregão Eletrônico n. 542/2024 - Contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 360/2025.

Processo: @LCC 24/00608223; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Emerson Antunes, João Paulo Ottonelli, Kleber Edson Wan-Dall, Secretaria Municipal de Educação de Gaspar, André Stoinski, Polibox Sistemas Construtivos Ltda.; Assunto: Edital de Licitação n. 26/2024 - Construção de salas de aulas e banheiros modulares; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 361/2025.

Processo: @LCC 22/00620483; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Jerry Edson Comper, César Santos Farias, Cicero Alessandro Teixeira Barbosa, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Cristiano Socas da Silva, Deise Carolina Machado de Souza, Ricardo Euclides Grando, Thiago Augusto Vieira; Assunto: Edital de Licitação n. 283/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para execução de obras de restauração e melhoramento da rodovia SC-477; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 362/2025.

Processo: @LCC 20/00530278; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Cristina Schwinden, Eduardo Freccia, Adriana Fernandes Scatolini, Augusto Felipe Maes, Beatriz Campos Kowalski, Enzo Scatolin Camacho, Natalia de Sousa da Silva, Osvaldo Bossolan Neto, Roberto Zilsch Lambauer, Samantha Gonzaga Sabino Santos, Telar Engenharia E Comércio S.A; Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 96/2024/PMP - Concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Palhoça; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 363/2025.

Processo: @TCE 14/00487070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adelianna Dal Pont, Clovis Renato Squio, Fernando Artur Raupp, Ilson Elias, Júnior Spies, Mário Antonio Vieira, Gustavo Duarte do Valle Pereira; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo @RLA-14/0048707 - acerca de supostas irregularidades referentes ao teor da Lei 4430/2006 e o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais; Relator: Aderson Flores; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 09/04/2025.

Processo: @APE 23/00523471; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cristina Marcia Clemente Guedes Galego, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Wolff; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 364/2025.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marcos Antonio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marcos Antonio Fabre – secretário da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2024 – PSEI 25.0.000001046-7

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2024 – Contratada: SELBETTI TECNOLOGIA S.A, CNPJ nº 83.483.230/0001-86. Objeto do Contrato: contratação de empresa para prestação de serviço de outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos ou seminovos, e suprimentos, exceto papel, e serviços de manutenção preventiva e corretiva. **Alteração** Acrescentar à Clausula Quinta do Contrato nº 02/2024 o quantitativo de 01 unidade do item 03 do Lote 1 – Multifuncional Monocromática Marca/Modelo: Kyocera M3655idn + HD 7 + Memória DIMM 2 GB, e adicionar o quantitativo de 01 unidade do item 09 do Lote 1 - Multifuncional Colorida Compacta Marca/Modelo: EPSON COLOR A4 WFC5890. **Fundamento**



Legal: artigo 65, I, "b", c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 3.709,80, o que representa 2,15% do valor original do contrato. Considerando ainda aos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, o percentual acumulado é de 13,39%, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** a partir de 01/05/2025, sendo que o pagamento da locação mensal iniciará com o recebimento definitivo pela DTI. **Data da Assinatura:** 15/04/2025.
Registrado no TCE com a chave: CF2406305EE02A4C4EB63D05A5896CA77F2237D6.

Florianópolis, 16 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

